



Associação de Futebol de Coimbra

CONSELHO DE ARBITRAGEM

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

Aprovado na reunião da Direção da A.F.C. de 28.julho.2017

ÍNDICE

PREÂMBULO	5
CAPÍTULO I (Disposições Gerais)	7
Artigo 1º (Norma Habilitante).....	7
Artigo 2º (Designações)	7
Artigo 3º (Objeto)	7
Artigo 4º (Âmbito de Aplicação)	7
CAPÍTULO II (Organização da Arbitragem)	8
TÍTULO I (Estrutura).....	8
Artigo 5º (Composição)	8
Artigo 6º (Administração).....	8
Artigo 7º (Competências)	8
Artigo 8º (Incompatibilidades).....	9
Artigo 9º (Presidente do Conselho de Arbitragem)	10
Artigo 10º (Secção de Futebol e Secção de Futsal, Futebol de Praia e Futebol Feminino)	10
Artigo 11º (Secção de Classificações)	11
Artigo 12º (Comissão de Apoio Técnico).....	11
TÍTULO II (Agentes)	12
Subtítulo I (dos Direitos).....	12
Artigo 13º (Árbitro e Árbitro Assistente)	12
Artigo 14º (Observador)	13
Subtítulo II (dos Deveres)	14
Artigo 15º (Agentes da Arbitragem).....	14
Artigo 16º (Deveres específicos dos árbitros e árbitros assistentes)	15
Artigo 17º (Deveres específicos do Observador)	16
Artigo 18º (Incompatibilidade e Impedimento)	17
Subtítulo III (dos Estatuto).....	17
Artigo 19º (Regime).....	17
Artigo 20º (Compensação).....	17

Artigo 21º (Licenças)	18
Artigo 22º (Jubilação)	18
 CAPÍTULO III (Formação e Progressão)	 19
TÍTULO I (Cursos).....	19
Artigo 23º (Condição de exercício da atividade)	19
Artigo 24º (Cursos e Seminários)	19
Artigo 25º (Cursos de Árbitros)	19
Artigo 26º (Condições de Admissão)	19
Artigo 27º (Cursos de Observadores)	20
Artigo 28º (Seminários)	21
Subtítulo I (Cursos de Formação em Futebol)	21
Artigo 29º (Curso de Formação Inicial Nível 1).....	21
Subtítulo II (Cursos de Formação em Futsal).....	21
Artigo 30º (Curso de Formação Inicial Nível 1).....	21
Subtítulo III (Cursos de Observadores)	21
Artigo 31º (Curso de Formação Inicial Observador Distrital)	21
Subtítulo IV (Seminários Específicos)	22
Artigo 32º (Seminários)	22
TÍTULO II (Categorias).....	22
Artigo 33º (Dos Árbitros)	22
Artigo 34º (Das Árbitras)	23
Artigo 35º (Dos Observadores)	23
Artigo 36º (Categoria CJ)	23
Artigo 37º (Categoria C5 em Futebol e Futsal)	24
Artigo 38º (Categoria C4 em Futebol e Futsal)	24
Artigo 39º (Categoria C3 em Futebol e Futsal)	24
Artigo 40º (Categoria C3 Avançado)	25
Artigo 41º (Categoria CF2 em Futebol)	25
Artigo 42º (Categoria Árbitro Assistente Distrital)	25
Artigo 43º (Categorias de Árbitros de Futebol de Praia)	25
Artigo 44º (Categorias de Observadores)	26

CAPÍTULO IV (Exercício)	26
TÍTULO I (Quadros)	26
Artigo 45º (Quadro C5 Futebol e Futsal).....	26
Artigo 46º (Quadro C4 Futebol e Futsal).....	26
Artigo 47º (Quadro C3 Futebol e Futsal).....	27
Artigo 48º (Quadro Árbitro Assistente Distrital)	27
Artigo 49º (Quadro C3 de Árbitros de Futebol de Praia).....	28
Artigo 50º (Quadro de Observadores Distrital)	28
Artigo 51º (Limites de Idade)	28
TÍTULO II (Constituição das Equipas de Arbitragem)	29
Artigo 52º (Competições distritais de Futebol)	29
Artigo 53º (Competições distritais de Futsal).....	29
TÍTULO III (Nomeações)	30
Artigo 54º (Designação).....	30
Artigo 55º (Critérios)	30
CAPÍTULO V (Classificações)	31
Artigo 56º (Normas de Classificação)	31
Artigo 57º (Observação)	31
Artigo 58º (Conhecimento dos Relatórios)	31
Artigo 59º (Reclamação dos Relatórios)	31
CAPÍTULO VI (Normas Transitórias para a Época 2017/2018)	32
Artigo 60º (Datas)	32
Artigo 61º (Categoria C3 em Futebol).....	32
CAPÍTULO VII (Diversos)	32
Artigo 62º (Ocupação de Vagas por Limite de Idade)	32
Artigo 63º (Arredondamentos)	32
Artigo 64º (Aplicação)	32
Artigo 65º (Dúvidas e Omissões).....	33
Artigo 66º (Entrada em Vigor e Revogação).....	33

PREÂMBULO

O presente Regulamento de Arbitragem (RA) resulta da estratégia definida pelo Conselho de Arbitragem (CA), aquando da sua eleição, em julho de 2017, integrado nos novos órgãos sociais da Associação de Futebol de Coimbra (AFC).

Porque preferimos escrever o futuro a contemplar o passado, sem o esquecermos, temos como primordial missão garantir a imparcialidade e a verdade desportiva das competições, promovendo o recrutamento de árbitros e otimizando em simultâneo as suas competências e os desempenhos das suas equipas.

A época desportiva de 2017/2018 coincide com o início de um novo mandato. Após a tomada de posse, foi decidido analisar a situação da arbitragem distrital, com o intuito de consolidar e expandir o seu desenvolvimento. A análise efetuada incidiu essencialmente sobre fatores considerados estratégicos e fundamentais, nomeadamente, o modo de funcionamento do próprio Conselho de Arbitragem - incluindo o tipo e forma de relacionamento com os diversos agentes de arbitragem (stakeholders) - e o nosso posicionamento enquanto órgão social da AFC. O recrutamento e formação e o modelo de avaliação de desempenho e a regulamentação, também foram analisados. Identificámos os pontos fortes, os menos fortes, os desafios e as ameaças.

Partindo dessa análise e comungando de uma visão clara - ser uma das cinco melhores arbitragens de Portugal -, de grande ambição, mas com inegável espírito de missão, foram definidos objetivos e delineado um plano estratégico para os alcançar.

A estratégia definida assenta em três pilares fundamentais: recrutamento e formação, acompanhamento e avaliação de desempenho, envolvimento e modernização.

É numa lógica integrada que se enquadra este RA, ele próprio resultado de uma aposta de desenvolvimento sustentado. É um documento que se pretende orientador da visão que este novo Conselho de Arbitragem apresenta para a realidade da nossa arbitragem distrital.

Claro que não podemos deixar de reconhecer o papel essencial do Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, enquanto guia orientador das nossas práticas e conceitos, permitindo-nos estar mais adequados à realidade que os nossos filiados enfrentam, no momento da sua ascensão aos quadros nacionais.

Neste sentido, destacamos a preocupação em absorver algumas disposições gerais que constam do seu novo Regulamento, a uniformização de conceitos e filosofias e a adequação aos limites etários.

É indispensável uma evolução dos nossos filiados nas diversas componentes técnicas, físicas e psicológicas da arbitragem, mantendo em momento posterior a firme aposta na consolidação desses resultados, acrescentando a ambição inequívoca de ainda os conseguirmos melhorar.

Um dos objetivos que consideramos oportuno prosseguir é o acompanhamento e formação complementar à arbitragem, pois a nossa incidência continua focada no árbitro e nas competências que se podem desenvolver.

Tal como outros Regulamentos, o Regulamento de Arbitragem é naturalmente um documento inacabado e a necessitar de constantes alterações de forma a adaptá-lo, não só às necessidades da realidade do futebol distrital, mas também tendo em vista o RA da FPF.

Este é o nosso ponto de partida.

Porque somos muito mais que uma Associação de Futebol, somos uma instituição credível e socialmente responsável, queremos estar cada vez mais perto das pessoas e das instituições.

As nossas prioridades, as prioridades da Arbitragem de Coimbra:

***Transparência e credibilidade,
Crescimento e competitividade,
Parceria e conhecimento,
Excelência e liderança.***

Este é o nosso compromisso.

Orgulhosos do nosso passado, construiremos um presente motivador, com os olhos postos num futuro sustentado e de sucesso.

“O homem é do tamanho do seu sonho.”

(Fernando Pessoa)

O Conselho de Arbitragem

CAPÍTULO I

(DISPOSIÇÕES GERAIS)

ARTIGO 1º

(NORMA HABILITANTE)

O presente Regulamento é adotado ao abrigo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 6º e do artigo 100º do Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, e bem assim da alínea r) do artigo 35º e das alíneas a), c), k) e ii) do número 1 do artigo 57º dos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra.

ARTIGO 2º

(DESIGNAÇÕES)

1. A arbitragem do futebol, futsal e futebol de praia, integrada na ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE COIMBRA, será dirigida pelo Conselho de Arbitragem da AFC dentro das atribuições fixadas no presente Regulamento, com os limites estabelecidos nos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra e da Federação Portuguesa de Futebol.
2. As siglas ou expressões aqui identificadas têm os significados seguintes:
 - a) FPF – Federação Portuguesa de Futebol
 - b) CA FPF – Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol
 - c) AFC – Associação de Futebol de Coimbra
 - d) Conselho de Arbitragem ou CA AFC – Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Coimbra

A referência a “agente da arbitragem” inclui os árbitros, árbitros assistentes, árbitros assistentes especialistas, vídeo-árbitros, observadores, técnicos e formadores, preparadores físicos e dirigentes e contempla o género masculino e feminino.

Os termos referentes a pessoas físicas entendem-se aplicáveis a ambos os géneros. Qualquer termo utilizado no singular aplica-se ao plural e vice-versa. O termo cônjuge aplica-se às situações legalmente equiparadas.

ARTIGO 3º

(OBJETO)

O presente Regulamento de Arbitragem é adotado ao abrigo dos poderes exercidos pela AFC no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes e estabelece o regime aplicável à organização, formação, progressão, exercício e classificação dos agentes da arbitragem.

ARTIGO 4º

(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)

O presente regulamento aplica-se aos árbitros, observadores, formadores, técnicos e demais pessoas singulares ou coletivas filiadas na AFC e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente, organizados e/ou autorizados pela AFC.

CAPÍTULO II

(ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM)

TÍTULO I

(ESTRUTURA)

ARTIGO 5º

(COMPOSIÇÃO)

A arbitragem é integrada, a nível distrital, pelos árbitros, árbitros assistentes, observadores, formadores e técnicos dos quadros da AFC.

ARTIGO 6º

(ADMINISTRAÇÃO)

1. O Conselho de Arbitragem da AFC é o órgão de tutela e o responsável por definir as orientações, pela coordenação, planeamento e administração da atividade da arbitragem em todo o território distrital;
2. O Conselho de Arbitragem da AFC é constituído nos termos dos estatutos da AFC, encontrando-se obrigado à elaboração e apresentação anual de um plano de atividades e orçamento para exercício dos poderes que lhe são conferidos e ao cumprimento das demais normas previstas neste regulamento;
3. O Conselho de Arbitragem é constituído pelas Secções de Futebol; de Futsal, Futebol de Praia e Futebol Feminino; de Classificações, e uma Comissão de Apoio Técnico.

ARTIGO 7º

(COMPETÊNCIAS)

1. Além do previsto no Art.º 57º dos Estatutos da Associação de Futebol de Coimbra, compete ainda ao Conselho de Arbitragem:
 - a) Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes da arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
 - b) Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem, em colaboração com a Academia de Arbitragem da FPF;
 - c) Promover e administrar a formação dos árbitros, árbitros assistentes e observadores;
 - d) Assegurar que os árbitros e árbitros assistentes dos quadros distritais não atuem sem exame médico-desportivo devidamente atualizado;
 - e) Assegurar o funcionamento da arbitragem a nível distrital;
 - f) Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem;
 - g) Estabelecer os critérios de nomeação e classificação dos árbitros, árbitros assistentes e observadores;
 - h) Estabelecer os parâmetros de formação do sistema distrital de arbitragem;
 - i) Implementar e interpretar as leis do jogo no domínio específico da arbitragem distrital;
 - j) Promover junto dos árbitros, árbitros assistentes e observadores, a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pela FPF e pelos organismos internacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;

- k) Interpretar as leis do jogo, sempre que tal lhe for solicitado;
- l) Zelar pela boa aplicação das leis de jogo;
- m) Deliberar sobre a criação de grupos de assessores que colaborem em matérias com especificidade técnica;
- n) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos relativos à arbitragem, sempre que tal for solicitado pelos demais órgãos da AFC;
- o) Elaborar, anualmente, o plano de atividades e o orçamento da arbitragem e submetê-lo à aprovação da Direção da AFC;
- p) Executar o orçamento da arbitragem;
- q) Elaborar, anualmente, os quadros das categorias de árbitros, árbitros assistentes, observadores e proceder à sua publicação;
- r) Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos árbitros, árbitros assistentes e observadores;
- s) Propor à Direção da AFC:
 - 1. Os valores a pagar aos árbitros, árbitros assistentes e observadores;
 - 2. As medidas de carácter económico respeitantes à arbitragem distrital;
 - 3. A atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável.
- 2. Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação;
- 3. Indicar ao Conselho de Arbitragem da FPF, quando o solicitarem, os filiados à frequência do:
 - a) Curso de Formação Avançada Nível 2, para árbitros de futebol e de futsal;
 - b) Seminário específico de futebol feminino;
 - c) Seminário específico de futebol de praia;
 - d) Seminário específico de árbitros assistentes especialistas;
 - e) Curso de Formação Avançada de observador nacional de futebol e de futsal.
- 4. Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas;
- 5. Decidir os casos omissos.

ARTIGO 8º

(INCOMPATIBILIDADES)

- 1. O titular do Conselho de Arbitragem não pode:
 - a. Realizar negócios com a AFC, clubes ou outras pessoas coletivas naquela filiada;
 - b. Exercer qualquer outra atividade para as entidades referidas na alínea anterior;
 - c. Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
 - d. Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
 - e. Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
 - f. Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau;
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade;
4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

ARTIGO 9º

(PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM)

Para além do disposto no nº 5 do art.º 56 dos Estatutos da AFC, ao Presidente do Conselho de Arbitragem da AFC compete especialmente:

- a) Representar e ser porta-voz do Conselho de Arbitragem junto dos órgãos de comunicação social e das organizações de arbitragem distritais e nacionais;
- b) Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFC;
- c) Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente, lhe é atribuído;
- d) Convocar e presidir às reuniões do Plenário do Conselho de Arbitragem e da Comissão Executiva; da Secção de Futebol de Onze; da Secção de Futsal, Futebol Feminino e Futebol de Praia; da Secção de Classificações, delegando no Vice-Presidente da Secção estas tarefas no caso da sua impossibilidade;
- e) Comunicar ao Conselho de Disciplina a violação do disposto na alínea a) por parte dos restantes elementos do CA AFC.

ARTIGO 10º

(SECÇÃO DE FUTEBOL E SECÇÃO DE FUTSAL, FUTEBOL DE PRAIA E FUTEBOL FEMININO)

Além das competências previstas nos Estatutos da AFC e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção de Futebol e a Secção de Futsal, Futebol de Praia e Futebol Feminino do Conselho de Arbitragem tem competência específica para:

- a) Propor os critérios de nomeação dos árbitros das competições distritais;
- b) Designar os árbitros para os jogos das competições distritais e, sempre que seja aplicável, designar os árbitros para desempenhar as funções de vídeo-árbitro;
- c) Designar os árbitros assistentes, terceiros árbitros ou quarto árbitros, sempre que aplicável ou solicitado;
- d) Designar as equipas de arbitragem para jogos particulares, torneios oficiais seniores ou torneios oficiais jovens quando autorizados por escrito pela direção da AFC;
- e) Comunicar aos árbitros as suas nomeações com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;
- f) Organizar as ações respeitantes aos árbitros adstritos à sua secção, com a colaboração da Comissão de Apoio Técnico (CAT);
- g) Estar presente em todas as ações em que intervenham árbitros adstritos à respetiva secção;
- h) Receber da Secção de Classificações o resultado das decisões das reclamações, incluindo os pareceres emitidos pela CAT;
- i) Comunicar à Secção de Classificações as indicações fornecidas aos árbitros e árbitros assistentes que tenham reflexo classificativo.

ARTIGO 11º

(SECÇÃO DE CLASSIFICAÇÕES)

1. Além das competências previstas nas alíneas h) i) e j) do art.º 57 dos Estatutos da AFC e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem tem competência específica, no âmbito das competições distritais, para:
 - a) Propor as normas de classificação dos árbitros, árbitros assistentes e observadores;
 - b) Organizar as ações respeitantes aos observadores, com a colaboração da CAT;
 - c) Estar presente em todas as ações em que intervenham observadores e em todas as que tenham componente classificativa;
 - d) Consultar os relatórios de avaliação técnica dos árbitros e árbitros assistentes, através da plataforma informática.
2. Além das competências previstas nos Estatutos da AFC e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem tem competência exclusiva, no âmbito das competições distritais, para:
 - a) A gestão do exercício da atividade dos observadores;
 - b) Propor os critérios de nomeação dos observadores;
 - c) Designar os observadores para a observação e avaliação das equipas de arbitragem;
 - d) Quando aplicável, designar o membro da CAT para a observação e avaliação baseada em vídeo;
 - e) Receber, controlar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, decidindo da sua validade;
 - f) A gestão e administração da Secção Específica da Comissão de Apoio Técnico;
 - g) Classificar a prestação dos árbitros, árbitros assistentes e observadores de acordo com as Normas de Classificação;
 - h) Classificar os testes escritos, práticos, ou outros, para árbitros, árbitros assistentes e observadores, podendo delegar essa função na Secção Específica da CAT.
3. Compete ainda à Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem:
 - a) Garantir a confidencialidade da classificação e dos relatórios, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
 - b) Dar conhecimento individual aos árbitros e árbitros assistentes dos relatórios de Observação a que foram sujeitos, no prazo máximo de 8 (oito) dias após o jogo, salvo qualquer falha da plataforma informática da F.P.F.;
 - c) Comunicar aos observadores as suas nomeações com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes do jogo a observar, podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior.
 - d) Elaborar no final de cada época um mapa com a composição de cada Categoria, no qual os Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores, aparecerão ordenados de acordo com as classificações que lhe foram atribuídas.

ARTIGO 12º

(COMISSÃO DE APOIO TÉCNICO)

1. No âmbito do Conselho de Arbitragem é constituída uma Comissão de Apoio Técnico (CAT) para o Futebol e uma Comissão de Apoio Técnico (CAT) para o Futsal, compostas por elementos por este designados.

2. Compete ao Presidente do Conselho de Arbitragem, após auscultar os Vice-Presidentes, designar o Coordenador de cada Comissão.
3. No seu seio, cada CAT terá uma Secção Específica para todas as matérias que digam respeito ou tenham impacto no processo classificativo, composta por elementos propostos pela Secção de Classificações e que, nessas funções, dela dependem.
4. As Comissões de Apoio Técnico têm competências meramente consultivas e de assessoria, para questões técnicas, teóricas e ações de formação, bem como as iniciativas tendentes à valorização da arbitragem, e especialmente:
 - a. Emitir pareceres técnicos e elaborar propostas de decisão às reclamações apresentadas, quando solicitado pelo Conselho de Arbitragem ou pelas suas Secções, salvo matérias que digam respeito ou tenham impacto no processo classificativo, sendo que neste caso deverão ser analisadas pela Secção Específica e enviadas para a Secção de Classificações para decisão;
 - b. Analisar, pela Secção Específica, os relatórios dos observadores e elaborar a respetiva proposta de ficha de avaliação, que deve ser enviada para a Secção de Classificações para aprovação;
 - c. Elaborar, pela Secção Específica, a proposta de classificação/correção dos testes escritos, práticos, ou outros, para árbitros, árbitros assistentes e observadores, quando solicitado ou delegado pela Secção de Classificações;
 - d. Elaborar e validar perguntas e respostas sobre leis do jogo e regulamentos.
5. O respetivo Regimento Interno deverá ser elaborado e apresentado ao Conselho de Arbitragem, para aprovação, antes da data prevista para a sua segunda reunião.
6. Os seus membros estão obrigados ao dever de garantir a confidencialidade de todos os assuntos e decisões analisadas e discutidas no âmbito e por causa destas funções.

TÍTULO II (AGENTES)

SUBTÍTULO I (DOS DIREITOS)

ARTIGO 13º (ÁRBITRO E ÁRBITRO ASSISTENTE)

1. O árbitro e árbitro assistente têm direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:
 - a. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
 - b. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
 - c. Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
 - d. Receber as cópias dos relatórios de Observação dos jogos em que tenha sido observado;
 - e. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
 - f. Reclamar dos relatórios de observação e classificações obtidas;
 - g. Receber do Conselho de Arbitragem e após a divulgação das classificações, quando o solicite, informação dos coeficientes de correção relativamente às observações a que tenha sido sujeito;
 - h. Ser promovido;

- i. Auferir as importâncias estabelecidas pela AFC;
 - j. Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
 - k. Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função, com custos suportados pela AFC;
 - l. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
 - m. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, quando em exercício da sua função, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar quando comprovados pelo órgão competente;
 - n. Recorrer para o Conselho de Justiça ou para os órgãos jurisdicionais da AFC, das decisões que afetem os seus interesses;
 - o. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
 - p. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
 - q. Assistir gratuitamente a jogos, de acordo com o regulamento da atribuição de cartões;
 - r. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe;
 - s. Entregar ou enviar ao Conselho de Arbitragem, até à Sexta-feira da semana anterior da jornada, os pedidos de dispensa.
 - t. A quatro (4) dias de dispensa por época, salvaguardando os casos devidamente documentados e aceites pelo Conselho de Arbitragem;
2. Para efeito da contagem das dispensas previstas na alínea t) do n.º anterior, é considerada como tal, a dispensa solicitada para qualquer Sábado, Domingo ou Feriado;
 3. A declaração de indisponibilidade de qualquer Árbitro ou Árbitro Assistente do Quadro Nacional, para jogos distritais, só será aceite desde que solicitada a este Conselho de Arbitragem dentro do prazo previsto no presente Regulamento, sendo o pedido de dispensa comunicado ao Conselho de Arbitragem da F.P.F.

ARTIGO 14º

(OBSERVADOR)

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

1. Gozar de independência técnica no exercício da sua função;
2. Receber as importâncias estabelecidas pelos órgãos competentes;
3. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
4. Recorrer para os órgãos jurisdicionais da AFC, das decisões que afetem os seus interesses;
5. Entregar ou enviar ao Conselho de Arbitragem, até terça-feira, os pedidos de dispensa semanal, no máximo de quatro por época, exceto nos casos devidamente documentados e aceites pelo Conselho de Arbitragem;
6. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
7. Requerer licença temporária, reingresso na carreira e jubilação;
8. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
9. Assistir gratuitamente a jogos, de acordo com o Regulamento da atribuição de cartões;
10. Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
11. Receber formação adequada ao exercício da sua função;

12. Reclamar das classificações obtidas para o órgão competente;
13. Ser indicado à frequência do curso de formação avançada para Observador Nacional (FPF) nos termos definidos no presente regulamento;
14. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, quando em exercício da sua função, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar, quando comprovados pelo órgão competente;
15. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

SUBTÍTULO II

(DOS DEVERES)

ARTIGO 15º

(AGENTES DA ARBITRAGEM)

1. São deveres do agente da arbitragem:
 - a. Aceitar as nomeações para que esteja designado;
 - b. Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
 - c. Justificar a sua não comparência ao Conselho de Arbitragem, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
 - d. Proceder com correção, cortesia e assertividade no exercício das suas funções e fora delas;
 - e. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
 - f. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos ou por outros motivos devidamente justificados, sempre que notificado ou convocado;
 - g. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias de natureza técnica ou disciplinar relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
 - h. Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade e probidade no exercício das suas funções;
 - i. Cumprir as normas e regulamentos em vigor;
 - j. Guardar confidencialidade dos relatórios dos observadores;
 - k. Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando lhe seja aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação;
 - l. Moderar a utilização das redes sociais, sendo proibido publicar ou comentar assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes, jogadores e adeptos;
 - m. Não participar direta ou indiretamente em apostas sobre competições desportivas;
 - n. Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função;
 - o. Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar em eventos de cariz solidário ou comercial;
 - p. Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para prestar declarações a órgãos de comunicação social;

2. São ainda deveres do árbitro, árbitro assistente, terceiro árbitro e quarto árbitro, assinar o boletim do jogo, nele registando qualquer discordância quanto ao seu conteúdo e a comunicar esse facto, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado;
3. Os agentes da arbitragem, nacional e distrital, são punidos disciplinarmente pelo Órgão competente, nos termos do Regulamento Disciplinar da AFC por infrações cometidas dentro da sua área de ação.

ARTIGO 16º

(DEVERES ESPECÍFICOS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES)

1. São deveres específicos dos árbitros e árbitros assistentes:
 - a. Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência de pelo menos 1 (uma) hora, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, não confiando a outrem tal diligência;
 - b. Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo e inscrever no boletim de jogo os factos relevantes;
 - c. Apresentar-se em campo com o equipamento regulamentar;
 - d. Iniciar o jogo à hora marcada;
 - e. Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espectadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
 - f. Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
 - g. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes ou provas físicas para que tenha sido convocado;
 - h. Comparecer junto do CA, por motivos justificados, sempre que notificado;
 - i. Aceitar os critérios de avaliação e os resultados apurados provenientes do julgamento dos observadores e dos dirigentes do CA, assistindo-lhe o direito de contestação de acordo com as normas regulamentares em vigor.
2. São ainda deveres específicos do árbitro:
 - a. Aceitar as nomeações como Árbitro para os jogos para que for designado e confirmar a sua receção;
 - b. Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos aplicáveis;
 - c. Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
 - d. Mencionar no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
 - e. Elaborar o boletim do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
 - f. Entregar ou enviar os relatórios dos jogos e fichas técnicas, de modo a que os mesmos deem entrada na AFC até 48 horas após o encontro;
 - g. Fazer constar de relatório complementar (aditamento) os factos suscetíveis de serem incluídos no boletim de jogo, de que tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
 - h. Enviar o relatório complementar nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;

- i. Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
- j. Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado/nomeado pelo Conselho de Arbitragem;
- k. Realizar anualmente um exame médico-desportivo e informar o Conselho de Arbitragem da data da sua realização e o seu resultado;
- l. Realizar testes regulamentares, sempre que para tal seja convocado;
- m. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.

ARTIGO 17º

(DEVERES ESPECÍFICOS DO OBSERVADOR)

1. São deveres específicos do observador:
 - a. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
 - b. Elaborar os relatórios técnicos de observação sobre os desempenhos dos árbitros e árbitros assistentes;
 - c. Cumprir os prazos estabelecidos pelas Normas de Classificações de Observadores para o envio ao órgão competente do relatório técnico de observação, nos jogos para que seja designado;
 - d. Garantir a confidencialidade dos relatórios técnicos de observação, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
 - e. Prestar ao Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios técnicos de observação;
 - f. Dar conhecimento ao Conselho de Arbitragem de qualquer contacto ou tentativa de contacto por parte do Árbitro do jogo para que foi nomeado, quer antes ou depois do jogo, e até que tenha remetido o relatório de observação;
 - g. Aceitar as nomeações para que for designado e confirmar a sua receção quando enviadas por SMS ou correio eletrónico, salvo nos períodos em que solicite dispensa;
 - h. Comparecer junto do CA, por motivos justificados, sempre que notificado;
 - i. Não utilizar durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado;
 - j. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
 - k. Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem;
 - l. Motivar a equipa de arbitragem;
 - m. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado;
2. Os Observadores da Categoria Distrital são obrigados, no início de cada época, a frequentar com aproveitamento o Curso que para o efeito o Conselho de Arbitragem organiza, assim como participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, que se entenda por bem, quando antecipadamente convocados.

ARTIGO 18º

(INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO)

1. Aos agentes de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no artigo 8º do presente regulamento;
2. Os observadores das categorias Distrital e Nacional encontram-se igualmente impedidos de exercer as suas funções na categoria distrital em que se encontre inserido um árbitro que com ele tenha relação de parentesco em linha reta ou colateral até ao terceiro grau, ou em qualquer jogo onde intervenha a equipa do referido familiar;
3. No início de cada época ou no momento em que ocorra a incompatibilidade, os observadores são obrigados a dar conhecimento por escrito do impedimento referido no número anterior, devendo a causa de incompatibilidade ser verificada pela Secção de Classificações, ficando os observadores em causa suspensos da sua atividade, a nível distrital, durante a época desportiva em que se tenha verificado o impedimento;
4. O exercício da atividade de observador nacional é compatível com as funções de membro da CAT;
5. Os membros da CAT que pertençam à Secção Específica não podem desempenhar as funções de observador a nível distrital;
6. Excecionalmente a secção de classificações poderá autorizar o exercício da atividade do observador abrangido pelo nº 2, desde que em categoria distinta daquela em que o parente atue;
7. Um árbitro ou árbitro assistente pode, na mesma época desportiva, atuar simultaneamente em competições distritais de futebol, de futsal e futebol de praia, desde que para tal esteja devidamente habilitado. Para isso deve comunicar por escrito ao Conselho de Arbitragem dessa sua pretensão, antes do início das respetivas competições, indicando também qual a variante da sua preferência, caso no final da respetiva época estiver em condições de ser promovido ou indicado aos cursos ou seminários organizados pela FPF.

SUBTÍTULO III

(DOS ESTATUTO)

ARTIGO 19º

(REGIME)

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os árbitros, árbitros assistentes, observadores e formadores exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos não profissionais.

ARTIGO 20º

(COMPENSAÇÃO)

1. Os agentes da arbitragem têm direito a auferir os valores estipulados pela AFC no âmbito das competições por si organizadas;
2. Para efeitos de pagamento, o escalão será sempre atribuído em função do concelho da residência do Árbitro nomeado e no caso da mesma equipa realizar mais do que um jogo no mesmo dia, em função do concelho de residência do Árbitro nomeado para o último jogo.

ARTIGO 21º

(LICENÇAS)

1. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar;
2. A licença concedida pode ser temporária ou de longa duração;
3. É considerada licença temporária a que compreenda período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva e que não ultrapasse o final da época desportiva em que é concedida;
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior, que produza efeitos em mais do que 1 (uma) época desportiva e cuja duração não produza efeitos em mais do que 2 (duas) épocas desportivas;
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade;
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas;
7. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação, demissão ou insuficiência do preenchimento de vagas;
8. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração compete ao Conselho de Arbitragem com jurisdição sobre a categoria a que a requerente pertença.

ARTIGO 22º

(JUBILAÇÃO)

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente ou observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a. Atinja o limite de idade para permanência na respetiva Categoria;
 - b. Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c. Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
3. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, não são contabilizados os períodos de licença que excedam o total de 60 (sessenta) dias;
4. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento;
5. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso aos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação, de acordo com o Regulamento de atribuição de cartões;
6. As vagas resultantes de jubilação, ocorrida até 31 de dezembro da época da jubilação, são preenchidas pelo melhor classificado não promovido do quadro imediatamente inferior;
7. As vagas resultantes de jubilação ocorrida após 31 de dezembro da época da jubilação, não são preenchidas;
8. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro, árbitro assistente ou observador já tiver elementos classificativos.

CAPÍTULO III

(FORMAÇÃO E PROGRESSÃO)

TÍTULO I

(CURSOS)

ARTIGO 23º

(CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE)

Pode exercer a atividade de árbitro ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ou seminários ministrados pelo Conselho de Arbitragem da AFC, em coordenação com a Academia de Arbitragem da FPF.

ARTIGO 24º

(CURSOS E SEMINÁRIOS)

1. Para o exercício da atividade de árbitro nos Quadros da AFC, são realizados os cursos e seminários seguintes:
 - a. Curso de Formação Inicial Nível 1 de futebol e futsal;
 - b. Seminário específico de futebol de praia;
2. Para o exercício da atividade de observador é realizado o Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futebol e futsal.

ARTIGO 25º

(CURSOS DE ÁRBITROS)

1. Os cursos de Formação Inicial Nível 1, de futebol, futsal e futebol de praia, são organizados pelo Conselho de Arbitragem da AFC, sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem da FPF;
2. Os cursos referidos compreendem duas fases de formação: uma fase teórico-prática e um estágio curricular;
3. A não conclusão dos estágios curriculares no decurso de uma época desportiva, implica o reinício do curso respetivo;
4. Em casos devidamente justificados e aceites pelo Conselho de Arbitragem, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos cursos de Formação Inicial Nível 1, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte;
5. Cabe ao Conselho de Arbitragem da AFC, em colaboração com a Academia de Arbitragem da FPF, definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo a que a arbitragem possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.

ARTIGO 26º

(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO)

1. É admitido ao curso de Formação Inicial Nível 1 o(a) candidato(a) que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Seja nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;

- b. Tenha idade de integração na categoria CJ, seja menor emancipado ou maior até à idade máxima de 35 (trinta e cinco);
 - c. Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito do Conselho de Arbitragem da AFC;
 - d. Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
 - e. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - f. Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
 - g. Não seja portador de doença ou característica física incompatível com a prática da arbitragem;
 - h. Tenha o mínimo de 1,65 m de altura nos homens e 1,55 m nas mulheres, salvo tratando-se de candidato à categoria CJ;
 - i. Tenha habilitação literária mínima nacional ou equivalente ou, sendo candidato(a) à categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
 - j. Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do art. 8º do presente regulamento;
2. O Conselho de Arbitragem da AFC pode ainda admitir a inscrição de candidato(a) que:
 - a) Tenha sido praticante de futebol ou futsal e disputado campeonatos oficiais de seniores;
 - b) Possua, pelo menos, o nono ano de escolaridade e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea i) do número anterior.
 3. O pedido de inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem da AFC, desde que o seu domicílio, estudo ou atividade profissional seja no distrito de Coimbra, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma;
 4. O(a) requerente que reúna os requisitos dos artigos anteriores é submetido(a) a exame médico, sendo o custo suportado pela AFC;
 5. Com o pedido de inscrição, deve o(a) candidato(a) apresentar os seguintes documentos:
 - c) Certificado de habilitações literárias;
 - d) Certificado de Registo Criminal;
 - e) Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão, Passaporte ou Certidão de Registo de Nascimento;
 - f) Cartão de Contribuinte, quando não for apresentado o Cartão de Cidadão.
 6. Para além dos demais requisitos regulamentares, só pode ser indicado ao Curso de Formação Avançada Nível 2 de futebol e futsal e aos diferentes seminários, o candidato que comprove ter concluído o 12º ano de escolaridade.

ARTIGO 27º

(CURSOS DE OBSERVADORES)

1. O curso de Formação Inicial para observadores distritais é organizado pelo Conselho de Arbitragem da AFC, sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem da FPF;
2. Cabe ao Conselho de Arbitragem da AFC em colaboração com a Academia de Arbitragem da FPF definir os módulos e as matérias a lecionar, para que a avaliação possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.

ARTIGO 28º

(SEMINÁRIOS)

Os seminários específicos de árbitros de futebol de praia poderão ser realizados pelo Conselho de Arbitragem, com a colaboração da Academia de Arbitragem da FPF.

SUBTÍTULO I

(CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTEBOL)

ARTIGO 29º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL NÍVEL 1)

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial Nível 1 tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o(a) estagiário(a) realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro(a) ou árbitro(a) assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores;
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial EC1.

SUBTÍTULO II

(CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTSAL)

ARTIGO 30º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL NÍVEL 1)

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial Nível 1 de futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o(a) estagiário(a) realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais;
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial EC1.

SUBTÍTULO III

(CURSOS DE OBSERVADORES)

ARTIGO 31º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL OBSERVADOR DISTRITAL)

1. O Curso de Formação Inicial para Observador Distrital é constituído de uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas;
2. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital o árbitro das categorias nacionais, o árbitro ou ex-árbitro na época em que termina funções ou na seguinte, o membro da Comissão de Apoio Técnico e o dirigente do Conselho de Arbitragem, que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

- b. Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
 - c. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com transitado em julgado.
 - d. Não lhe tenha sido aplicada, em qualquer modalidade desportiva, sanção disciplinar com suspensão superior a 90 (noventa) dias;
 - e. Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do Art.º 18º do presente regulamento.
3. Para além do previsto no número anterior, pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital, o candidato que demonstre possuir os conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem.

SUBTÍTULO IV **(SEMINÁRIOS ESPECÍFICOS)**

ARTIGO 32º **(SEMINÁRIOS)**

1. Podem ser indicadas à frequência do Seminário Específico de Futebol Feminino, a organizar pelo CA da FPF, as 2 (duas) melhores classificadas com a categoria C3, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a. Tenham um mínimo de 4 anos de atividade enquanto árbitras;
 - b. Tenham mais de 1,60 m de altura;
 - c. Tenham um número mínimo de 5 (cinco) jogos de seniores masculinos e 5 (cinco) jogos de Juniores A masculinos dirigidos.
2. Podem frequentar o Seminário Específico de Futebol de Praia, a organizar pelo CA da AFC, os árbitros de futebol e futsal com a categoria C3 ou C4 e os árbitros assistentes do quadro distrital, desde que manifestem interesse;
3. Podem ser indicados à frequência do Seminário Específico de Futebol de Praia, a organizar pelo CA da FPF, caso seja solicitado, um máximo de 2 (dois) árbitros com a categoria C3 de futebol de praia;
4. Podem ser indicados à frequência do Seminário Específico de Arbitro Assistente Especialista, a organizar pelo CA da FPF, os árbitros assistentes que preencham os requisitos previstos no artigo 44º do regulamento de arbitragem da FPF e que pertençam ao quadro distrital de árbitros assistentes.

TÍTULO II **(CATEGORIAS)**

ARTIGO 33º **(DOS ÁRBITROS)**

1. O árbitro de futebol integra as categorias CJ, C5, C4 ou C3 no âmbito das competições distritais, as categorias C3 Avançado ou C2 no âmbito das competições nacionais e as categorias C2 Elite ou C1 no âmbito das competições profissionais;

2. O árbitro assistente especialista integra a categoria AAC1 ou AAC2 no âmbito das competições nacionais e a categoria Árbitro Assistente Distrital, nas competições distritais;
3. O árbitro de futsal integra as categorias CJ, C5, C4 ou C3 no âmbito das competições distritais e as categorias C3 Avançado, C2, C2 Elite ou C1 no âmbito das competições nacionais;
4. O árbitro de futebol de praia integra a categoria C3 no âmbito das competições distritais e a categoria C1 ou C2 no âmbito das competições nacionais.

ARTIGO 34º

(DAS ÁRBITRAS)

1. A árbitra integra qualquer uma das categorias referidas no Artigo 33.
2. A árbitra de futebol integra ainda as categorias CF1 e CF2, no âmbito das competições nacionais.
3. A árbitra das categorias C3 a C5 que não pertença simultaneamente às categorias CF1 ou CF2 pode acumular a sua função com a atividade de jogadora, cabendo ao CA da AFC essa gestão.
4. A árbitra da categoria C3, independentemente de pertencer às categorias CF1 ou CF2 pode, concomitantemente, concorrer à frequência do Curso de Formação Avançada Nível 2, devendo comunicar por escrito ao Conselho de Arbitragem da AFC, até 31 de julho de cada época;
5. As Árbitras pertencentes ao Quadro CF1 ou CF2 (FPF) que manifestem intenção de concorrer ao Curso de Formação Avançada Nível 2 (FPF):
 - a) Serão integradas no Quadro C3, ficando sujeitas às promoções e despromoções de acordo com o presente regulamento;
 - b) Nas provas físicas terão que efetuar os tempos previstos para os árbitros masculinos;
 - c) Em caso de despromoção à Categoria C4 só poderão concorrer ao Curso de Formação Avançada Nível 2 (FPF) após a sua promoção à categoria C3;
6. A árbitra da categoria CF1 despromovida da categoria C2 integra, na época imediatamente seguinte, as categorias CF1 e C3.

ARTIGO 35º

(DOS OBSERVADORES)

O Observador integra a categoria Observador Distrital no âmbito das competições distritais e a categoria Observador Nacional no âmbito das competições nacionais.

ARTIGO 36º

(CATEGORIA CJ)

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial Nível 1 tem a designação de Estagiário Nível 1 (ECI1);
2. A categoria CJ é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato(a) que tenha obtido nota positiva no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial Nível 1 e idade inferior a 18 anos;
3. A categoria CJ é atribuída ao árbitro, quando tenha idade inferior a 18 anos;

4. A categoria CJ é subdividida em CJ1 para o árbitro que tiver entre os 14 e os 15 anos de idade e CJ2 para o árbitro com idade compreendida entre os 16 e os 17 anos de idade;
5. O árbitro de futebol da categoria CJ1 ou CJ2 que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nestas categorias e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro de escalões de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais seniores adquire a categoria C4 ao atingir os 18 anos de idade;
6. O árbitro de futsal de categoria CJ1 ou CJ2 que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas estas categorias e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro nas competições distritais de juniores, adquire a categoria C4 ao atingir os 18 anos de idade;
7. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua;
8. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular a função com a atividade de jogador, cabendo ao CA da AFC essa gestão.

ARTIGO 37º

(CATEGORIA C5 EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial Nível 1 tem a designação de Estagiário Nível 1 (ECI1).
2. A categoria C5 é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato(a) que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial Nível 1 e idade igual ou superior a 18 anos;
3. A categoria C5 habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais, com exceção, enquanto árbitro, da divisão sénior masculino mais elevada e desde que reúna as condições previstas nas Normas de Classificação.

ARTIGO 38º

(CATEGORIA C4 EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. A categoria C4 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C5, preencha os requisitos de promoção à categoria superior;
2. A categoria C4 habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais, desde que reúna as condições previstas nas Normas de Classificação.

ARTIGO 39º

(CATEGORIA C3 EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. A categoria C3 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C4, preencha os requisitos de promoção à categoria superior;
2. A categoria C3 habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais, devendo obrigatoriamente participar nas competições de seniores da divisão mais alta, desde que reúna as condições previstas nas Normas de Classificação.

ARTIGO 40º

(CATEGORIA C3 AVANÇADO)

1. A categoria C3 Avançado é atribuída aos árbitros admitidos ao estágio curricular avançado nível 2 (ECA2);
2. Habilita o seu titular a participar nas competições previstas para os árbitros de categoria C2 (FPF);
3. Os árbitros não promovidos à categoria C2 regressam à categoria C3.

ARTIGO 41º

(CATEGORIA CF2 EM FUTEBOL)

1. Podem candidatar-se a frequentar o Seminário Específico de Futebol Feminino, a organizar pelo CA da FPF, as 2 (duas) árbitras melhores classificadas com a categoria C3, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a. Tenham um mínimo de 4 anos de atividade enquanto árbitras;
 - b. Tenham mais de 1,60 m de altura;
 - c. Tenham um número mínimo de 5 (cinco) jogos de seniores masculinos e 5 (cinco) jogos de Juniores A masculinos por si dirigidos;
2. A categoria CF2 habilita a sua titular a participar em todas as competições distritais, bem como em todas as competições femininas organizadas pela FPF e nas competições nacionais de Juniores.
3. As Árbitras da categoria CF2 (FPF), em caso de despromoção desta categoria, serão integradas na categoria distrital a que pertencem na época da despromoção.

ARTIGO 42º

(CATEGORIA ÁRBITRO ASSISTENTE DISTRITAL)

1. A categoria Árbitro Assistente Distrital é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato que reúna as condições previstas no ponto seguinte;
2. Condições de acesso ao quadro de árbitro assistente distrital:
 - a. Tenha no mínimo 25 anos de idade, à data de 1 de julho da época para que se candidata;
 - b. Tenha exercido a atividade de árbitro durante 5 (cinco) épocas desportivas.
3. Os elementos pertencentes a esta categoria não poderão, em simultâneo, pertencer a outra qualquer categoria de futebol, exceto à categoria C3 de Futebol de Praia;
4. Caso o árbitro assistente requeira a passagem à categoria de árbitro de futebol, será reintegrado na categoria a que pertencia na época de integração na categoria de árbitro assistente distrital;
5. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação, demissão ou insuficiência do preenchimento de vagas.

ARTIGO 43º

(CATEGORIAS DE ÁRBITROS DE FUTEBOL DE PRAIA)

1. Este quadro é de âmbito distrital e tem categoria única (C3);
2. O número de árbitros de futebol de praia não tem limite;
3. Os árbitros de futebol de praia melhor classificados, são propostos ao seminário específico de futebol de praia (FPF), de acordo com o número de árbitros solicitados pela FPF e desde que cumpram com os seus pressupostos;

4. Pode pertencer à categoria C3 de Futebol de Praia, o árbitro de futebol e futsal com a categoria C3, C4 ou árbitro assistente do quadro distrital, desde que manifestem interesse e tenham aproveitamento no seminário específico de futebol de praia organizado pelo CA da AFC.

ARTIGO 44º
(CATEGORIAS DE OBSERVADORES)

É atribuída a categoria Observador Distrital a quem tenha obtido aproveitamento no curso de Formação Inicial para Observador Distrital.

CAPÍTULO IV
(EXERCÍCIO)

TÍTULO I
(QUADROS)

ARTIGO 45º
(QUADRO C5 FUTEBOL E FUTSAL)

1. O quadro C5 é de âmbito distrital;
2. O número de árbitros no quadro C5 não tem limite;
3. Os árbitros de categoria C5 podem ser promovidos à categoria C4 nos termos do Regulamento de Arbitragem da AFC
4. Os árbitros de categoria C5 de futebol são promovidos à categoria C4 desde que na época de promoção sejam classificados nos primeiros 10 (dez) lugares, desde que reúnam as condições de promoção;
5. Para além das promoções previstas no número anterior, também serão promovidos à Categoria C4 os seguintes melhores classificados da Categoria C5, para completar o Quadro previsto no nº 2 do artigo 46º, por motivo de jubilação e vagas disponíveis na categoria C4;
6. Os árbitros de categoria C5 de futsal são promovidos à categoria C4 desde que na época de promoção sejam classificados nos primeiros 5 (cinco) lugares, desde que reúnam as condições de promoção;
7. Para além das promoções previstas no número anterior, também serão promovidos à Categoria C4 os seguintes melhores classificados da Categoria C5, para completar o Quadro previsto no nº 6 do artigo 46º, por motivo de jubilação e vagas disponíveis na categoria C4.

ARTIGO 46º
(QUADRO C4 FUTEBOL E FUTSAL)

1. O quadro C4 é de âmbito distrital.
2. O número de árbitros no quadro C4 futebol será de 40 árbitros.
3. Os árbitros de categoria C4 de futebol são promovidos à categoria C3 futebol, desde que na época de promoção sejam classificados nos primeiros 4 (quatro) lugares, sendo que nenhum pode ter mais de 33 anos e dois devem ter idade inferior a 28 anos.

4. Para além das promoções previstas no número anterior, também serão promovidos à Categoria C3 de futebol os seguintes melhores classificados da Categoria C4 de futebol, para completar o Quadro previsto no nº 2 do artigo 47º, por motivo de jubilação e vagas disponíveis na categoria C3 de futebol;
5. São despromovidos à categoria C5 futebol os árbitros classificados nos últimos 10 (dez) lugares do quadro da Categoria C4 futebol;
6. O número de árbitros no quadro C4 futsal será de 20 árbitros;
7. Os árbitros de categoria C4 de futsal são promovidos à categoria C3 futsal, desde que na época de promoção sejam classificados nos primeiros 3 (três) lugares, sendo que nenhum pode ter mais de 33 anos e um deve ter idade inferior a 26 anos.
8. Para além das promoções previstas no número anterior, também serão promovidos à Categoria C3 futsal os seguintes melhores classificados da Categoria C4 futsal, para completar o Quadro previsto no nº 6 do artigo 47º, por motivo de jubilação e vagas disponíveis na categoria C3 futsal.
9. São despromovidos à categoria C5 futsal os árbitros classificados nos últimos 3 (três) lugares do quadro da Categoria C4 futsal.

ARTIGO 47º
(QUADRO C3 FUTEBOL E FUTSAL)

1. O quadro C3 é de âmbito distrital.
2. O número de árbitros no quadro C3 futebol será de 20 árbitros.
3. Os árbitros da categoria C3 futebol melhor classificados, são propostos ao Curso de Formação avançada Nível 2 futebol (FPF), de acordo com o número de árbitros solicitados pela FPF e as disposições expressas neste Regulamento.
4. Os Árbitros despromovidos da Categoria C2 futebol e/ou do Curso de Formação Avançada Nível 2 (FPF) de Futebol ingressarão na Categoria C3 futebol ficando aí sujeitos às disposições expressas neste Regulamento.
5. São despromovidos à categoria C4 futebol os 4 (quatro) últimos classificados.
6. O número de árbitros no quadro C3 futsal será de 16 árbitros;
7. Os árbitros da categoria C3 futsal melhor classificados, são propostos ao Curso de Formação avançada Nível 2 futsal (FPF), de acordo com o número de árbitros solicitados pela FPF e as disposições expressas neste Regulamento;
8. Os Árbitros despromovidos da Categoria C2 futsal e/ou do Curso de Formação Avançada Nível 2 (FPF) de futsal ingressarão na categoria C3 futsal ficando aí sujeitos às disposições expressas neste Regulamento;
9. São despromovidos à categoria C4 futsal os 3 (três) últimos classificados.

ARTIGO 48º
(QUADRO ÁRBITRO ASSISTENTE DISTRITAL)

1. O quadro Árbitro Assistente Distrital é de âmbito distrital;
2. O número de árbitros no quadro Árbitro Assistente Distrital é ilimitado;
3. Os Árbitros Assistentes Distrital melhor classificados, são propostos ao seminário específico de árbitro assistente especialista (FPF), de acordo com o estipulado pela FPF e as disposições expressas neste Regulamento;

4. Os árbitros assistentes despromovidos da Categoria AAC2 ingressarão na categoria de árbitro assistente distrital, ficando aí sujeitos às disposições expressas neste Regulamento;
5. Sempre que o Conselho de Arbitragem o entenda, o árbitro assistente distrital poderá exercer a função de árbitro.

ARTIGO 49º

(QUADRO C3 DE ÁRBITROS DE FUTEBOL DE PRAIA)

1. O quadro Árbitros de Futebol de Praia é de âmbito distrital;
2. O número de árbitros no quadro Árbitros de Futebol de Praia é ilimitado;
3. Os Árbitros de Futebol de Praia melhor classificados, são propostos ao seminário específico de futebol de praia (FPF), de acordo com o número de árbitros solicitados pela FPF e as disposições expressas neste Regulamento.

ARTIGO 50º

(QUADRO DE OBSERVADORES DISTRITAL)

1. Em futebol e futsal, o quadro de observadores Distrital é de âmbito distrital e é composto pelos observadores que tenham obtido aproveitamento no curso de formação inicial nível 1 para Observador Distrital e por todos aqueles que já integravam o respetivo quadro;
2. Será indicado à frequência do Curso de Formação Avançada para Observadores Nacional (FPF) o melhor classificado a nível distrital que reúna as condições exigidas pelo CA da FPF para o efeito;
3. Face à exiguidade do respetivo Quadro, o Conselho de Arbitragem poderá incluir no Quadro de Observadores Distrital os membros do Conselho de Arbitragem;
4. Os agentes referidos na alínea anterior só poderão integrar o Quadro de Observadores e consequentemente efetuar observações de árbitros e árbitros assistentes, desde que frequentem o Curso de Aperfeiçoamento para Observadores no início da respetiva época;
5. Não pode desempenhar a função de observador quem exercer qualquer outra função ou atividade como agente desportivo na modalidade de futebol ou futsal e em especial na arbitragem, exceto dirigente de Conselho de Arbitragem e elemento da CAT, desde que não seja árbitro ou árbitro assistente no ativo.

ARTIGO 51º

(LIMITES DE IDADE)

1. O árbitro dos quadros distritais de futebol pode ser promovido, até aos limites de idade a seguir identificados:
 - a. À categoria C4 até aos 32 (trinta e dois) anos de idade;
 - b. À categoria C3 até aos 33 (trinta e três) anos de idade;
 - c. Ao curso de formação avançada nível 2 (FPF) até aos 34 (trinta e quatro) anos de idade;
2. O árbitro dos quadros distritais de futsal pode ser promovido, até aos limites de idade a seguir identificados:
 - a. À categoria C4 até aos 32 (trinta e dois) anos de idade;
 - b. À categoria C3 até aos 33 (trinta e três) anos de idade;
 - c. Ao curso de formação avançada nível 2 (FPF) até aos 34 (trinta e quatro) anos de idade;

3. O árbitro e o árbitro assistente pode exercer a sua atividade até aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, podendo ser extensível até aos 48 anos de idade, de acordo com o ponto seguinte;
4. O Conselho de Arbitragem pode autorizar os árbitros dos quadros distritais a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter conhecimentos teóricos e as capacidades técnicas necessárias, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;
5. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade;
6. Os limites de idade referidos são aferidos ao dia 30 de Junho da época de promoção e não obstam à conclusão da época desportiva em curso, pelo seu titular.

TÍTULO II

(CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM)

ARTIGO 52º

(COMPETIÇÕES DISTRITAIS DE FUTEBOL)

1. As equipas de arbitragem da categoria C3 são constituídas da seguinte forma:
 - a. 1 (um) árbitro da categoria C3 e 2 (dois) árbitros das categorias restantes;
 - b. Os árbitros de categoria C3, que no início de cada época possuam as condições previstas pela FPF para a frequência do Curso de Formação Avançada Nível 2, não podem integrar equipas de árbitros das categorias C2, CF1, CF2 e C3 Avançado;
 - c. Na constituição das equipas, os árbitros deverão ter em consideração os concelhos da sua residência;
2. Os árbitros da categoria C2 e CF1 terão obrigatoriamente que incluir na sua formação de equipa, no início de cada época, pelo menos um árbitro assistente que pertença ao quadro de árbitro assistente distrital e que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Tenha idade compreendida entre os 25 e 33 anos;
 - b. Tenha exercido a atividade de árbitro durante 5 (Cinco) épocas desportivas;
3. O árbitro da categoria C2 e CF1 terá ainda que incluir um terceiro elemento da categoria C4, C5 ou CJ, que deverá substituir um dos seus árbitros assistentes nos jogos de Juniores B ou Juniores C, para que for nomeado a nível nacional;
4. A constituição das equipas de arbitragem pode ajustar-se ao estabelecido no Regulamento da Prova e incluir vídeo-árbitro.

ARTIGO 53º

(COMPETIÇÕES DISTRITAIS DE FUTSAL)

1. As equipas de arbitragem são constituídas por 3 (três) árbitros, sendo que um deles não poderá ser de categoria C3 ou C4.
2. Na constituição das equipas, os Árbitros deverão ter em consideração os concelhos da sua residência.

TÍTULO III
(NOMEAÇÕES)

ARTIGO 54º
(DESIGNAÇÃO)

1. Os árbitros e os Árbitros Assistentes Especialistas que integrem os Quadros Nacionais e que se encontrem disponíveis, podem ser designados pela respetiva secção, para qualquer jogo das competições organizadas pela AFC;
2. Nenhum Árbitro ou Árbitro Assistente pode deixar de ser designado em razão da sua filiação ou preferência clubista;
3. Os filiados que faltarem injustificadamente a qualquer das provas de aperfeiçoamento e Intercalares, e enquanto não efetuarem as mesmas, ficam impedidos de atuar, mesmo como Árbitros Assistentes, quer a nível distrital quer a nível nacional;
4. A declaração de indisponibilidade de qualquer Árbitro ou Árbitro Assistente Especialista do Quadro Nacional, para jogos distritais, só será aceite desde que solicitada a este Conselho de Arbitragem dentro do prazo previsto no presente Regulamento, sendo o pedido de dispensa comunicado ao Conselho de Arbitragem da F.P.F.;
5. Em função das suas necessidades de gestão, pode o Conselho de Arbitragem alterar a constituição das equipas de arbitragem.

ARTIGO 55º
(CRITÉRIOS)

1. A nomeação dos árbitros do quadro distrital pela Secção respetiva obedece aos seguintes critérios:
 - a. Classificação obtida na época anterior;
 - b. Avaliação de desempenho na época em curso;
 - c. Grau de dificuldade do jogo em causa;
 - d. A possibilidade de progredir na carreira;
2. Cada secção pode retirar temporariamente das nomeações o árbitro que tenha incorrido numa das seguintes situações, por si comprovadas oficiosamente ou mediante denúncia apresentada por clube interveniente no jogo em causa:
 - a. Tenha cometido grave erro técnico, devidamente comprovado;
 - b. Tenha cometido sucessivos erros técnicos e/ou disciplinares, mesmo que não constantes do relatório do observador;
 - c. Apresente deficiente condição física, devidamente verificada através do relatório do observador ou de teste realizado para o efeito;
 - d. Tenha posto em causa, por qualquer forma, designadamente através de declarações públicas, a estabilidade, isenção e dignidade da arbitragem globalmente considerada, bem como dos seus órgãos hierarquicamente superiores;
 - e. Tenha violado, culposamente, as obrigações constantes da alínea g) do nº 1 do artº 15º ou a alínea g) do nº 1 do artº 16º do presente Regulamento;
 - f. Não cumprir, de forma reiterada, as atividades ou tarefas definidas pela respetiva Secção;
 - g. Tenha sido denunciada violação grave dos seus deveres pelo Conselho de Disciplina;

3. A denúncia de violação de deveres efetuada por clubes não prejudica a designação de um árbitro ou árbitro assistente, salvo quando o Conselho de Disciplina ordene a sua suspensão preventiva.

CAPÍTULO V

(CLASSIFICAÇÕES)

ARTIGO 56º

(NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO)

A Secção de Classificações propõe as normas de classificação para árbitros, árbitros assistentes e observadores e procede à sua publicação em Comunicado/Circular Oficial até ao início das competições a que as mesmas digam respeito, após terem sido aprovadas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 57º

(OBSERVAÇÃO)

1. Os árbitros e árbitros assistentes podem ser observados no recinto de jogo e/ou através de vídeo com carácter classificativo em quaisquer jogos das competições distritais.
2. Excetua-se do número anterior os jogos das finais distritais da Taça AFC e da Supertaça AFC.
3. Após a realização do jogo o observador pode reunir com a equipa de arbitragem para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada, nas condições a definir pela Secção de Classificações no início das competições. Nestas situações o árbitro e o observador têm que mencionar estes factos no respetivo relatório.

ARTIGO 58º

(CONHECIMENTO DOS RELATÓRIOS)

O árbitro e árbitro assistente toma conhecimento, individual, dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade.

ARTIGO 59º

(RECLAMAÇÃO DOS RELATÓRIOS)

O árbitro e árbitro assistente que discorde dos relatórios pode exercer junto da Secção de Classificações o direito ao contraditório, nos termos constantes das normas de classificação.

CAPÍTULO VI

(NORMAS TRANSITÓRIAS PARA A ÉPOCA 2017/2018)

ARTIGO 60º

(DATAS)

Sempre que no presente regulamento esteja estabelecida a obrigatoriedade de informar o Conselho de Arbitragem até 31 de julho de 2017, deve ser entendido que o pode fazer até 15 de agosto de 2017.

ARTIGO 61º

(CATEGORIA C3 EM FUTEBOL)

No final da época 2017/2018 serão despromovidos à categoria C4 os árbitros últimos classificados da categoria C3, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos, em número necessário para que a categoria C3 tenha o máximo de 20 (vinte) árbitros.

CAPÍTULO VII

(DIVERSOS)

ARTIGO 62º

(OCUPAÇÃO DE VAGAS POR LIMITE DE IDADE)

Sempre que, no presente Regulamento, não seja possível preencher a totalidade das vagas existentes no acesso às categorias por inexistência de candidatos que satisfaçam os limites de idade, serão as mesmas ocupados pelos candidatos não promovidos que reúnam as condições de promoção com exceção da idade, ordenados por ordem crescente de idade.

ARTIGO 63º

(ARREDONDAMENTOS)

Sempre que, no presente Regulamento, se torne necessário determinar o número de árbitros através do cálculo de uma percentagem o arredondamento é feito por excesso para o número inteiro superior.

ARTIGO 64º

(APLICAÇÃO)

O presente Regulamento é aplicável a todas as competições e ações regulamentares que tenham início após a sua entrada em vigor, mesmo que a respetiva conclusão venha a ter lugar após o final da época, incluindo as condições de acesso a cursos de formação, seminários e estágios.

ARTIGO 65º
(DÚVIDAS E OMISSÕES)

As dúvidas na aplicação deste Regulamento e as omissões que se venham eventualmente a verificar no mesmo serão resolvidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 66º
(ENTRADA EM VIGOR E REVOGAÇÃO)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Direção da Associação de Futebol de Coimbra e é válido para a época 2017/2018 e seguintes, revogando-se o regulamento anterior.